

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE TutAntAnt 0000276-63.2020.5.12.0004

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020 Valor da causa: R\$ 2.500,00

Partes:

REQUERENTE: SIND DOS TR EM EMPR TELEC E OP MESAS TELEF NO EST DE SC -

CNPJ: 83.930.933/0001-05

ADVOGADO: WALTER BEIRITH FREITAS - OAB: SC21687

REQUERIDO: SCHULZE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA. - CNPJ: 04.142.473/0001-84

LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



0

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1^a VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

TutAntAnt 0000276-63.2020.5.12.0004

REQUERENTE: SIND DOS TR EM EMPR TELEC E OP MESAS TELEF NO EST

DE SC

REQUERIDO: SCHULZE RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINTTELSC, qualificado, ajuizou *ação de tutela antecipada* em face de SCHULZE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., igualmente qualificada, requerendo a concessão de tutela urgência para determinar à reclamada o imediato encerramento das atividades de call center realizadas pela empresa; bem como para que a empresa se abstenha de convocar trabalhadores para exercer os serviços de call center no período de quarentena.

Alega o requerente que diante do reconhecimento da pandemia causada pelo vírus COVID – 19, o governo de Santa Catarina, através do Decreto 515/20, determinou quarentena de 7 (sete) dias a contar de 17.03.2020, em todas atividades, resguardando algumas que entende essenciais, tanto no âmbito privado, quanto público.

Aduz que não obstante o risco a saúde que estão expostos os trabalhadores inseridos no rol de atividades essenciais e não essenciais, o que é o caso dos funcionários da ré (empresa de call center que efetua venda e cobranças), a ré está exigindo o labor de tais funcionários que estão laborando normalmente no dia de hoje, 19.03.20, como se não houvesse comando imperativo de quarentena vigente no estado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pode ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De plano, indefiro o requerimento contido no item 2 do rol de pedido, já que não se vislumbra norma legal que imponha tais obrigações ao réu.



Por outro lado, há elementos suficientes para autorizar o deferimento da medida solicitada no item "1", sendo que os documentos juntados, inclusive fotografias, comprovam a continuação das atividades por parte da ré na presente data.

Não obstante o poder diretivo do empregador, há se se considerar que há pandemia em decorrência da expansão do COVID-19, já declarada pela Organização Mundial de Saúde, situação que exigiu dos governantes condutas e medidas necessárias para atenuação dos seus efeitos e resguardar a saúde da população.

No nosso Estado (Santa Catarina), o Governador editou o Decreto 515 de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, além de outras providências.

Dispôs em seu art. 2.º que:

"Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

 I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

 II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;..

...." (grifo nosso)

A atividade da reclamada não se enquadra entre as hipóteses exceptivas previstas no § 1.º do referido dispositivo, devendo a ela ser aplicada a norma, com a suspensão das atividades.



Assim, evidenciado nos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e diante da inércia da requerida em cumprir espontaneamente a determinação de quarentena imposta pelo Governo de Santa Catarina, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o pedido liminar para determinar à requerida, SCHULZE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.:

- a) o imediato encerramento das atividades de call center realizadas pela empresa;
- b) que se abstenha de convocar trabalhadores para exercer os serviços de call center no período de quarentena.

Ao oficial de justiça para que cumpra com prioridade, valendo cópia desta decisão como MANDADO.

Para o fiel cumprimento da presente liminar, deverá ser solicitado, se necessário, o auxílio da autoridade encarregada da Segurança Pública.

Em caso de descumprimento dessa ordem, fixo também a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia e por empregado, caso reste caracterizado o descumprimento da presente decisão.

Deverão as partes informar, se for o caso, sobre questão fática relevante que possa ensejar alteração na decisão ora proferida.

Fica ciente o autor que arcará com as cominações legais na eventualidade de falsidade das informações prestadas na presente ação, inclusive multa por litigância de má-fé.

Deverá o Oficial de Justiça observar os termos dos PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP /SECOR Nº 83 de 16 de março de 2020 e 83 de 18 de março de 2020, no que couber.



Cumpra-se com as cautelas legais, dando ciência também ao Ministério Público do Trabalho.

JOINVILLE/SC, 19 de março de 2020.

SERGIO MASSARONI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
715bbfc	19/03/2020 16:48	Decisão	Decisão